

CE/FNS/1282/2013

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – CHAPECÓ

Magnífico Sr. Professor Doutor Jaime Giolo

Reitor *Pro Tempore*

Avenida General Osório – D, 413

Centro – 89802-210

Chapecó (SC)

Assunto: Recurso de Revisão – Ref: Processo Processo nº 23205.000021/2013-19 –
Ofício nº 217/GR/UFFS/2013 – Contrato nº 34/2010

SOFTPLAN Planejamento e Sistemas Ltda., já qualificada nos autos do contrato administrativo em epígrafe, em relação à decisão comunicada por meio do Ofício em referência e considerando as disposições dos **artigos 59, 65 e 69, da Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99)**, vem à presença de Vossa Magnificência apresentar

RECURSO DE REVISÃO

com fundamento em **atos novos** e **circunstâncias relevantes**, que impõem a **reforma** da respeitável Decisão de aplicação de penalidade administrativa comunicada no referido Ofício.

Desde já **REQUER** o recebimento do presente, em **ambos efeitos**, visto que há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

REQUER, assim, a juntada das razões de recurso anexo e o integral provimento do presente.

Pede Deferimento.

Florianópolis, SC 21 de agosto de 2013


SOFTPLAN Planejamento e Sistemas Ltda.

MAGNÍFICO SENHOR REITOR PRO TEMPORE DA UFFS

Processo nº 23205.000021/2013-19

Recorrente: SOFTPLAN Planejamento e Sistemas Ltda.

Objeto: Ofício nº 217/GR/UFFS/2013 – Contrato nº 34/2010

Sr. Reitor,

I – Síntese da r. Decisão recorrida

Comunica, Vossa Magnificência, da decisão, pela autoridade máxima dessa Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), no sentido de manter a decisão pela aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 86.100,00 (oitenta e seis mil e cem reais), sob o entendimento que "o prazo previsto para finalização da implantação do SGF e para a integração do Sistema de Compras e Licitações com o ComprasNet, não foi cumprido", conforme consigna a Notificação nº 017/PROAD/UFFS/2012.

Em que pese o reconhecido denodo e saber jurídico dos ilustres julgadores, entende a SOFTPLAN Planejamento e Sistemas (SOFTPLAN) que há, no caso, fatos novos e circunstâncias relevantes, que não foram devidamente apreciadas por parte dessa IES, que encontram no **artigo 65 da Lei 9.784/99**, fundamento para reforma da respeitável decisão, em razão do que interpõe o presente **Recurso de Revisão**, que merece total provimento. Senão, vejamos.

II – Do Procedimento Legal

Estabelece o artigo 69, da Lei do Processo Administrativo da Administração Federal (Lei 9.784/99), que os preceitos da mesma aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos regidos por Lei própria, o que é o caso dos procedimentos regulados pela Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, que regula o processamento do Contrato 34/2010, objeto da presente.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Assim, aos processos administrativos específicos regulados pela Lei 8.666/93, "lei própria", aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.784/99, ensejando-se a possibilidade de interposição do **Recurso de Revisão** (art. 65, Lei 9.784/99), quando presentes seus pressupostos.

Dispõe o art. 65, da Lei 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Com o transcorrer da execução do Contrato 34/2010, considerando-se ainda o transcurso do período entre a apresentação da Defesa Prévia, em razão da Notificação Recurso Hierárquico e a comunicação da decisão, surgiram fatos novos e circunstâncias relevantes que caracterizam o atendimento dos requisitos legais necessários a ensejar e justificar a interposição e o conhecimento do presente Recurso de Revisão, como se demonstra adiante.

III – Da Tempestividade

Estabelece a Lei do Processo Administrativo, da qual se colhe o fundamento legal para a interposição do presente Recurso de Revisão, que os recursos, sem disposição específica de prazo, que é o caso do presente, deverão ser interpostos no prazo de até dez (10) dias.

Diz o artigo 59, da lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

A comunicação do resultado do julgamento, quanto à aplicação de penalidade administrativa objeto da presente inconformidade, foi formalizada à SOFTPLAN por meio do Ofício nº **217/GR/UFGS/2013**, datado de 08 de agosto de 2013 e recebido nesta recorrente aos 09 de agosto do corrente.

Os prazos no processo administrativo contam-se do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da Notificação (12/08/2013) até o último dia do decênio (21/08/2013), conforme 66 da Lei 9.784/99 e artigo 110, da Lei 8.666/93.

Assim como na Lei 8.666/93, também na Lei 9.784/99, os prazos contam-se com exclusão do dia do início e inclusão do dia do fim. Sendo o dia da entrega (09/08) sexta-feira, os prazos iniciaram a ser contados no primeiro dia útil seguinte (12/08), de forma que o *dies ad quem* para protocolo do presente Recurso de Revisão, considerado o prazo do art. 59, da Lei 9.784/99, é o dia 21 de agosto de 2013, sendo o presente, portanto, inteiramente tempestivo, em razão do que, deve ser conhecido de pronto, sob tal fundamento.

IV – Dos Efeitos

Os recursos podem ser dotados, via de regra, de efeito suspensivo (quanto à execução da decisão) e devolutivo (quanto à reapreciação da matéria).

No presente caso, recorre-se a tempo e modo de respeitável entendimento pela imposição de multa administrativa ao contratado, cuja efetivação é dotada de **carga lesiva imediata e irrecuperável**, gerada pelo desconto/pagamento da multa, ato que, após realizado, revela-se de difícil reparação.

Revela-se, portanto, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ao contratado, caso aplicada efetivamente a penalidade de multa, especialmente em razão de que há absoluta necessidade que a decisão recorrida no presente, seja reformada.

Dispõe o art. 61 e seu Parágrafo único da Lei 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação** decorrente da execução, **a autoridade recorrida** ou a imediatamente superior **poderá**, de ofício ou **a pedido**, dar efeito **suspensivo ao recurso**.

Portanto, como demonstrado, tratando-se de multa administrativa cuja execução pode ser iniciada de imediato pela UFFS, há justo receio de prejuízo de difícil reparação (que iria, eventualmente, depender de decisão administrativa ou judicial pela devolução dos valores retidos/descontados), de modo que, exercendo o dever que lhe impõe a Lei, deve a Vossa Magnificência conhecer do presente e atribuir-lhe o necessário efeito suspensivo, como é de direito e de Justiça, o que desde já se REQUER.

IV – No Mérito

a) Da Integração do SCL com o ComprasNet

Em detrimento ao que já foi respondido à UFFS, a Softplan sempre se mostrou disponível para atender à esta demanda. No entanto, frente às dificuldades em obter informações sobre o novo módulo SIAGSNET junto a SERPRO que só se manifesta perante às instituições federais, a Softplan solicitou a UFFS que se pronunciasse ao órgão responsável, e em 03/09/2012 a Universidade abriu o protocolo 108161 junto à SERPRO, do qual não obtivemos retorno até o presente momento.

Diante do fato, a Softplan ficou impedida de dar continuidade aos trabalhos, se eximindo de qualquer compromisso de entrega, conforme informou oficialmente nas fichas de comunicação, FC-UNGP-SCL.2013.0001, FC-UNGP-SOLAR.2013.0034 e FC-UNGP-SOLAR.2013.0037.

Como se constata do artigo 86 da Lei 8.666/93, apenas "O atraso **injustificado** na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora ...". Neste caso, havendo manifesta justificativa para o atraso, em razão da UFFS não repassar à contratada os requisitos para integração com o novo módulo do Sistema do SERPRO, verifica-se **circunstância relevante que deixou de ser considerada, suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

b) Instalação em Produção da Nova Versão do SGF

A nova versão do SGF foi liberada em ambiente de teste no dia 30/05/2013 e disponibilizada em ambiente de produção em 02/07/2013, segundo autorização fornecida pela UFFS em reunião via WEBEX no dia 19/06/2013, conforme informado na ficha de comunicação FC-UNGP-SOLAR.2013.0037.

Frente as dificuldades apresentadas pela UFFS durante o período de *piloto*, a Softplan disponibilizou um analista, que em loco, auxiliou os usuários identificando incidentes impeditivos e intermediando o atendimento destas demandas frente à equipe do SGF alocada na sede. No dia 19/07/2013 a equipe disponibilizou uma versão com as soluções definitivas aos incidentes impeditivos identificados durante a visita do analista, onde poderíamos já obter o aceite de entrega da nova versão.

Até o presente momento a equipe do SGF já atendeu 10 solicitações de alterações em funcionalidades já existentes em função de mudanças internas na estrutura de setores da UFFS. Devido a estas mudanças foram necessárias

readequações estrutura de fluxos, inclusive em funcionalidades que já haviam sido aprovadas no período de homologação.

Foram identificadas novas alterações, evidenciada somente com o uso do sistema em produção durante o período de piloto. Algumas destas alterações são melhorias não impeditivas de usabilidade em funcionalidades gerais do sistema.

Todas as versões do SGF disponibilizadas em produção, foram enviadas com a implementação conforme propostas de alteração (orçamentos enviados), as quais foram aprovadas pela UFFS. Após a entrega destas versões, a UFFS vem repetidamente solicitando alterações e sempre considerando as mesmas como impeditivas, o que ocasiona o atraso da entrada do sistema em produção.

A disponibilização do sistema em produção, a partir do qual surgiram solicitações da UFFS que foram atendidas a tempo e modo definido no contrato, visto que, se não tivesse ocorrido a implantação em produção nem mesmo tais requerimentos de alteração efetuados pela UFFS teriam sido apresentados, são hábeis a demonstrar a efetiva entrega do serviço contratado, **circunstância relevante que deixou de ser considerada, suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

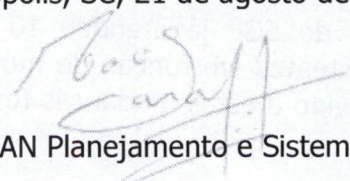
Diante do exposto, sugerimos que a UFFS analise e avalie se os incidentes realmente impeditivos foram atendidos, fornecendo o aceite final para a versão. Dessa forma, as novas alterações e implementações podem ser disponibilizadas em futuras versões, garantindo a continuidade do processo de evolução e manutenção do sistema.

V – Conclusão

Face o exposto, considerando a necessidade de a Administração rever seus atos, quando verifique, de ofício ou mediante requerimento, essa possibilidade, estando o presente Recurso de Revisão absolutamente de acordo com as disposições da Lei do Processo Administrativo Federal, supletivamente aplicável aos processos regidos originariamente pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **REQUER** o integral provimento do presente, para afastar a aplicação da penalidade indicada e excluir o correspondente registro da penalidade efetuado junto ao SICAF.

Pede Deferimento.

Florianópolis, SC, 21 de agosto de 2013



SOFTPLAN Planejamento e Sistemas Ltda.